

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11050.001616/91-49
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.618
RECURSO Nº : 118.718
RECORRENTE : NORVIL IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS

FRAUDE

Não pode ser presumida ou alicerçada em indícios, devendo ser comprovada de forma inequívoca.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR


Luclana Cortez Rortz Pontes 16-04-98
Precuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.718
ACÓRDÃO Nº : 301-28.618
RECORRENTE : NORVIL IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira o contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Exportação , multas e acréscimos legais decorrentes de irregularidades apontadas nas exportações efetuadas através das GEs. Nº. 0407-90/02255-0, 90-02258-5 e 90-02355-7.

No ato de desembaraço das mercadorias foi colhida amostra do produto “sapatos de couro c/ sola de borracha” que posteriormente foi encaminhada ao então DECEX para análise dos preços declarados (US 4.00) o par.

À consulta formulada, o Decex respondeu que pela análise da amostra encaminhada, o preço real para exportação situava-se na faixa de US 10.00 FOB o par (fls. 4). Em razão da discrepância então apurada, foi lavrado o Auto de Infração.

A tempestiva impugnação veio às fls. 31/43 na qual o contribuinte alega, em resumo, como preliminar que o Decex é incompetente para estabelecer preços na hipótese dos autos, pois tal prerrogativa seria somente quando houvesse fixação de preços mínimos e que a mesma Cacex liberou as GEs sem nenhuma exigência, não podendo posteriormente atribuir ao requerente atitude fraudulenta.

Ainda em preliminar, que teve seu direito de defesa cerceado, considerando que o Decex fixou aleatoriamente o preço do produto sem audiência do exportador e que a aplicação da multa máxima sem razão justificada também caracteriza cerceamento.

No mérito, que a afirmação constante do Auto de Infração de que as mercadorias não correspondiam àquelas descritas nas GEs não é correta pois em nenhum momento questionou-se a qualidade do produto e sim o preço e que não existe nos autos nenhuma prova que houve desvirtuamento da operação e que a Cacex autorizou a exportação sem nenhuma restrição, não podendo o fisco, baseado somente em correspondência da Cacex, sem nenhum outro elemento de convicção afirmar que o preço correto seria de US 10, ainda mais que tal informação foi prestada muito tempo depois da exportação. Cita ainda dispositivos da legislação e que dentro do princípio da livre concorrência contratou a venda pelo preço declarado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.718
ACÓRDÃO Nº : 301-28.618

Que está claramente definida nos autos a operação de exportação e portanto não se pode falar em fraude, que pressupõe dolo, que efetivamente não ocorreu.

Insurgiu-se ainda, contra a aplicação de diversas multas o que seria vedado pelo Art. 504 do Regulamento Aduaneiro e contra os cálculos dos impostos e multas cobrados.

Às fls. 63/64 a DRJ - Porto Alegre determinou o retorno do processo à repartição de origem para realização de diligência junto ao Banco Central. Em sua resposta o Departamento de Cambio do Banco Central informa que o processo administrativo instaurado contra empresa e seus sócios encontra-se pendente de recurso apresentado pelo contribuinte junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro. Da juntada de tal documento foi dada ciência ao contribuinte, com reabertura do prazo de defesa, não tendo havido manifestação.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a exigência, cancelando a parte relativa a multa de mora e reduzindo a prevista no Art. 522 inciso I do Regulamento Aduaneiro ao percentual mínimo, considerando não existir nos autos fatos que justificassem sua majoração.

Quanto a parcela mantida, fundamentou-se na legislação de regência, em especial, rejeitando as preliminares de incompetência da Cacex para fixação de preços de exportação e de cerceamento do direito de defesa, eis que, o contribuinte está exercendo no presente processo ampla defesa, tendo todas as oportunidades para fazer as provas que entender necessárias para demonstrar a regularidade dos preços praticados.

No mérito que a infração tipificada está amplamente comprovada nos autos, não sendo necessárias outras provas além das juntadas aos autos, pois é inadmissível que o preço declarado fosse o da efetiva transação, eis que o exame técnico procedido pela Cacex faz prova bastante da infração praticada. Corroborando tal situação, o contribuinte também foi condenado em primeira instância pelo Banco Central do Brasil.

Irresignada recorre a este Conselho (fls. 86/96) atacando a decisão recorrida, em preliminar, que se confunde com o mérito, de que a fraude pressupõe dolo, o que não teria ocorrido, bem como de que a própria legislação utiliza a expressão "inequívoca", o que não seria o caso dos autos e da decisão de primeira instância, que estão fundados em mera presunção ou simples indícios. Reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, em especial quanto a incompetência da Cacex para fixação de preços após a emissão da GE e que em um regime de livre concorrência as partes fixam livremente os preços das transações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.718
ACÓRDÃO Nº : 301-28.618

Tece ainda considerações sobre a constituição das obrigações tributárias e de que a prova incontestável da fraude seria a comprovação do recebimento de valores “por fora”, o que não ocorreu.

Faz ainda menção de que já teria pago a “multa fiscal” e que o comprovante estaria acostado aos autos que entretanto, não foi localizado por este relator.

Reitera também que as multas não podem ser aplicadas cumulativamente à luz do Art. 504 do Regulamento Aduaneiro. Insurge-se ainda contra a base de cálculo utilizada para aplicação da multa do Art. 532 inc. I do Regulamento Aduaneiro, que seria somente sobre a diferença e não sobre o total do valor do produto.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pela manutenção integral da exigência.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.718
ACÓRDÃO Nº : 301-28.618

VOTO

A preliminar apresentada pelo contribuinte não argüida com clareza, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

A matéria de fato argüida da impugnação e no recurso está superada pela precisa decisão de primeira instância quanto a este aspecto.

A questão central controversa, prende-se a validade da informação prestada pela Cacex, que atribuiu faixa de preço superior ao produto exportado, como prova inequívoca, ao teor do inc. I do Art. 532 do Regulamento Aduaneiro, da existência de fraude nas exportações apontadas.

Embora os preços sejam díspares, não consta dos autos quais critérios utilizados pela Cacex, se houve audiência da parte, análise dos custos dos insumos etc.

Por outro lado, a fiscalização louvou-se exclusivamente na informação da Cacex, talvez um indício, não buscando outras provas que comprovassem de forma cabal que o preço declarado não era verídico.

Vale salientar, que o delito fiscal tipificado no inciso I do Art. 532 do Regulamento Aduaneiro traz em seu bojo, de forma imperativa, que a fraude deve ser inequívoca, ou seja, que nenhuma dúvida deva pairar quanto a sua efetividade.

A boa doutrina e iterativa jurisprudência deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem rejeitado a tese abraçada pelo fisco, isto porque, pela sua natureza dolosa, a fraude não pode ser presumida ou fundada em indícios, devendo estar inequivocamente provada nos autos.

E nesse aspecto, entendo não ser possível aceitar como prova inequívoca de fraude a simples informação da Cacex de que a mercadoria estaria subfaturada, razão pela qual, DOU PROVIMENTO ao Recurso, para reformar a decisão recorrida, cancelando-se integralmente a exigência.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


MÁRIO RODRIGUES MORENO - RELATOR